



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00521/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.007465/2018-89**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
(COLEG/MINC)**

**ASSUNTOS: PATRIMÔNIO CULTURAL**

EMENTA: I – Indicação Parlamentar nº 5.164/2018 dirigida ao Ministro da Cultura para registro das Matrizes do Forró como Patrimônio Cultural Brasileiro. II – Manifestação do IPHAN destacando necessidade de instrução técnica do registro e limitação orçamentária do ente para tanto. III - Assunto de ordem política e técnica, inexistência de questão jurídica expressa. IV – Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de Indicação nº 5.164/2018 (Seq. 1), de autoria dos Deputados Federais Luciana Santos e Daniel Almeida, dirigida ao Ministro desta Pasta, solicitando providências no sentido de viabilizar o registro das matrizes do forró como bens cultural de natureza imaterial, nos termos do Decreto 3.551 de 4 de agosto de 2000.

2. Considerando se tratar de tema afeto à competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a Assessoria Parlamentar desta Pasta suscitou o pronunciamento da referida Autarquia por meio do Ofício SEI nº 61/COLEG/ASPAR/GM-MINC (Seq. 2), o qual foi objeto de análise pelo seu Departamento do Patrimônio Imaterial, por meio do Memorando n.º 202/2018/DPI, que ao analisar o tema revela ausência de requisitos, pressupostos e condições necessários para o deferimento do registro, sem os quais não é possível o deferimento do registro de bem cultural.

3. Retornam os autos a este órgão consultivo para análise, nos termos do Despacho da Assessoria Parlamentar n.º 0652691/2018.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Consultoria Jurídica dar-se-á nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93,2 subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se aos limites da consulta suscitada, restringindo-se aos limites jurídicos da consulta suscitada, consoante o Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU n.º 7/20163.

5. Inicialmente, cumpre destacar que a indicação é proposição conferida aos parlamentares para suscitar a agentes públicos de outros poderes providências ou atos administrativos específicos, nos termos no art. 113, inciso I, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>.

6. Trata-se, portanto, de pedido de cunho eminentemente político que se insere no âmbito de apreciação discricionária do agente político ao qual a indicação está dirigida, inexistindo, à princípio competência deste órgão jurídico quanto ao mérito do pedido.

7. A manifestação técnica do DPI/IPHAN consignou-se que o registro de bens culturais imateriais, regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000, necessita observar as formalidades previstas na Resolução IPHAN n.º 1, de 3 de agosto de 2006, que trata do procedimento para instauração e instrução do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial. O procedimento inclui não apenas a sua propositura por ente devidamente

legitimado, mas também a devida instrução do requerimento com toda a documentação prevista no art. 4º da referida Resolução, dentre eles destaca a necessidade de descrição previa e criteriosamente os elementos culturais que o bem proposto, indicação dos grupos sociais envolvidos, informações histórica sobre o bem, documentação ilustrada por fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes, referências bibliográficas e documentais disponíveis.

8. Nesse sentido, o Departamento de Patrimônio Imaterial enfatiza os termos de Carta de Diretrizes, citando diversas recomendações de providências que necessitam serem implementadas, além de destacar a falta de recursos financeiros do IPHAN para fazer frente às despesas com o processamento da instrução.

9. A título de complementação, cumpre enfatizar que nada impede que a comunidade interessada colabore no sentido de concretizar as providências pendentes, eis que a própria Constituição Federal defende que *"o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação"*, à luz do §1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

10. Considerando a necessidade cogente de observância dos normativos supramencionados para análise do registro de bens de culturais imateriais, recomendamos o encaminhamento de resposta à indicação parlamentar n.º 5.164/2018, bem como as demais recomendações tecidas na Carta de Diretrizes, de sorte que haja comunhão de esforços para suprir as providências necessárias para complementar a instrução do processo e conclusão do registro das matrizes do forró como patrimônio cultural imaterial do Brasil, sem prejuízo de outras possíveis formas de acautelamento e preservação que venham a ser propostas pelo Poder Legislativo em articulação institucional com este Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL  
Assessora Técnica da Consultoria Jurídica do MinC

[1] Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

**I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;**

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

**§ 1o Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Congresso Nacional.**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007465201889 e da chave de acesso 28750018

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 162236734 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 24-08-2018 16:11. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---